

Proc. TC-012.852/2018-0
Representação

PARECER

A presente representação foi constituída em cumprimento à determinação contida no subitem 9.6 do Acórdão 1774/2017-Plenário (peça 6), prolatado no TC 043.927/2012-2, cujo teor é o seguinte: *“9.6. determinar à Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública que autue processo de representação para avaliar o impacto do art. 21 do Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (Decreto 88.777/1983) sobre os cofres do Fundo Constitucional do Distrito Federal”*.

Consultando as diversas manifestações existentes naquele processo, sejam elas instruções, pareceres ou votos, com o intuito de compreender o contexto em que se deu a referida determinação, encontramos somente duas referências sobre o assunto no TC 043.927/2012-2: nos itens 17-19 da instrução que integra a peça 45; e nos itens 32-36 da instrução que integra a peça 66. Nesta última, a questão foi um pouco mais detalhada, dando origem a uma proposta de determinação que foi acolhida na íntegra pelo Relator, sem o acréscimo de novos comentários.

Para uma melhor compreensão dos fatos, transcrevemos, abaixo, o texto contido nos citados itens 32-36:

“32. Quanto ao art. 21 do R-200, é ainda importante destacar que esse artigo foi editado quase vinte vezes desde 2002, ano em que foi criado o FCDF, após quase duas décadas sem qualquer alteração, conforme demonstrado à peça 65, o que traz fortes indícios de inclusões casuísticas. O desvirtuamento desse artigo torna-se patente ao verificar que, de um rol limitado de órgãos em 1983, passou-se, com a alteração promovida pelo recente Decreto 8.806/2016, a considerar a nomeação para cargo ou função em qualquer ministério ou órgão equivalente como sendo de natureza policial militar ou de interesse policial militar ou de bombeiro militar (ver inciso II).

33. Vale lembrar que, segundo dispõe o art. 6º da Lei 7289/1984 (Estatuto da PMDF), são equivalentes as expressões "na ativa", "da ativa", "em serviço ativo", "em serviço na ativa", "em serviço", "em atividade", e "em atividade policial-militar", conferidas aos policiais-militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou exercício de função policial-militar ou consideradas de natureza policial-militar, nas Organizações Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, bem como em outros órgãos do Governo do Distrito Federal ou da União, quando previstos em lei ou regulamento.

34. Os efeitos combinados do art. 6º acima referido e da expansão desregrada do art. 21 do regulamento aprovado pelo Decreto 88.777/1983, bem como ao preceituado no art. 24, repercutem na remuneração do policial militar do Distrito Federal e no sistema previdenciário.

35. Vê-se, portanto, que, ao ampliar o rol sem critérios objetivos, se concedem condições diferenciadas de passagem para a inatividade a policiais militares que não necessariamente foram submetidos às

condições de periculosidade inerentes à atividade policial militar, além de possibilitar o esvaziamento dos quadros da PMDF, prejudicando o órgão na realização de suas atividades.

36. Diante do exposto, considerando que o conceito jurídico dos termos “natureza policial militar” e “de interesse policial militar ou de bombeiro militar” é vago e indeterminado, dando margem a interpretações diversas e subjetivas, e o impacto financeiro do art. 21 do R-200 sobre os cofres do FCDF, mostra-se pertinente aprofundar a matéria em processo distinto, por meio de representação”.

Ocorre que, posteriormente à prolação do Acórdão 1774/2017-Plenário, o assunto ganhou novos contornos. De fato, com a superveniência da Lei 13.690/2018, que, por meio de seu artigo 11, acrescentou o artigo 29-A à Lei 11.134/2005, o artigo 21 do Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, aprovado pelo Decreto 88.777/1983, no que tange aos militares do DF, foi derogado pelo novo artigo 29-A da Lei 11.134/2005.

Desse modo, considerando que o assunto passou a ser regulado por lei, entendemos que não mais subsistem as condições que ensejaram a determinação contida no subitem 9.6 do Acórdão 1774/2017-Plenário, isto é, a insegurança jurídica causada pela edição de diversos decretos que poderiam estar tratando do assunto de forma casuística e uma possível inadequação de disposições estabelecidas por esses decretos, uma vez que não poderiam avançar sobre matéria tratada por dispositivos de lei.

Em sendo assim, e em atenção à audiência regimental propiciada pelo E. Relator no Despacho que integra a peça 17, manifestamo-nos de acordo com a proposta de arquivamento por perda de objeto sugerida pela SecexDefesa na instrução que integra a peça 15.

Ministério Público, em 02 de dezembro de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador